



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015 - Nº 1190 - Divulgado em 25/02/2015

Cons. Presidente

Umberto Viveira Porto

Cons. Vice-Presidente

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Coord. da ECOSIL

André Carlo Torres Pontes

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antonio dos Santos Neto

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Nivaldo Cortes Bonifácio

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Extrato de Contrato.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão Singular.....	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	12
Ata da Sessão.....	18
5. Atos dos Jurisdicionados.....	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	24
Errata.....	28

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC Nº 02131/15, através da Presidente da CPL, torna público que efetuará Licitação na Modalidade Convite nº 001/15, tipo menor preço global, será regido pela Lei nº 8.666/93 e modificações subsequentes, exclusivamente para ME e EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de buffet, a realizar-se no dia 06/03/2015, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015. Presidente da CPL.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 03/15 Processo TC 12198/09

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE - PB
ELENET – Serviços Técnicos LTDA

Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador nas dependências do TCE-PB

Valor mensal: R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

Vigência: 31/01/2016

Data da assinatura: 01/02/2015

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA-RA-TC Nº 08/2015

Concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Segundo-Tenente PM Luciano Adonias Barbosa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução TC 22/84, com a redação que lhe foi dada pela Resolução TC 05/99, e;

CONSIDERANDO ser o objetivo da outorga da Medalha Cunha Pedrosa o reconhecimento do correto e valoroso trabalho desenvolvido pelos agraciados em favor do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que na 2000ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 27 de agosto de 2014, foi aprovada a concessão da Medalha Cunha Pedrosa ao Segundo-Tenente PM Luciano Adonias Barbosa;

CONSIDERANDO a realização, no dia 02 de março do corrente ano, nesta Capital, da solenidade celebrando os 44 anos da Lei 3.627/70, que criou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

RESOLVE:

Art. 1º. É conferida a MEDALHA CUNHA PEDROSA ao Segundo-Tenente PM Luciano Adonias Barbosa, pelo relevante trabalho prestado no processo de regularização e escrituração da sede desta Corte de Contas, resultando no registro imobiliário.

Art. 2º. A entrega da Medalha se dará no dia 02 de março de 2015, nesta Capital, durante evento comemorativo do 44º aniversário de instalação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Intimação para Sessão

Sessão: 2024 - 11/03/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [02656/12](#)



Jurisdição: Câmara Municipal de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Intimados: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); NEY GUIMARÃES MARTINS, Contador(a); JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04467/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04494/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa sobre as conclusões da Auditoria em seu relatório de fls. 188/379 dos autos.

Processo: [04494/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa sobre as conclusões da Auditoria em seu relatório de fls. 188/379, e também todos dos procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade de licitação, que originaram as despesas, conforme mencionado no relatório de fls. 381/387 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00002/15

Sessão: 2021 - 11/02/2015

Processo: [03260/13](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2011

Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03260/13, que trata de Auditoria Operacional para verificar situações que entravaram o andamento do Pólo Turístico, instaurado por força do item "II" do Acórdão APL TC 976/2012, lançado na ocasião do exame da prestação de contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A, relativa ao exercício de 2011, tendo como responsável a Diretora Presidente Ruth Avelino Cavalcanti, RESOLVEM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em razão da existência de autos de inspeção especial (Processo TC 14621/13) em estágio de instrução mais avançado, instaurados para análise da implantação do Pólo Turístico do Cabo Branco, dentro de uma abordagem do acompanhamento das principais ações executadas pelo Governo do Estado da Paraíba no exercício de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00006/15

Sessão: 2019 - 28/01/2015

Processo: [04752/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em: 1.1 Julgar irregulares as contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativas ao exercício de 2012, devido a despesas não comprovadas; 1.2 Imputar o débito ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, referentes a despesas previdenciárias realizadas sem comprovação de recolhimento, no valor de R\$ 70.515,32 (setenta mil, quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 1.3 Aplicar multa pessoal ao Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00001/15

Sessão: 2019 - 28/01/2015

Processo: [04752/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Água Branca, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto, especialmente, em razão de não aplicação do valor mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (18,81%), bem assim, em razão das despesas não comprovadas, passíveis de imputação de débito.

Ato: Acórdão APL-TC 00005/15

Sessão: 2019 - 28/01/2015

Processo: [04752/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - PB, Sr. Aroudo Firmino Batista, na qualidade de ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2012, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: Acordam, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1.1 Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 1.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 1.3 Imputar débito ao gestor municipal, Sr. Aroudo Firmino Batista, no



valor R\$ 1.414.869,66 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 286.471,74 correspondentes a despesas previdenciárias realizadas sem comprovação de recolhimento e R\$ 1.128.397,92 correspondentes a diversas despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município dos valores a ele imputados, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 1.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais e às decisões deste Tribunal, pontuadas no voto do Relator, bem como pelas demais eivas constatadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 1.5 Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 1.6 Representar ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas pelo Sr. Aroudo Firmino Batista; 1.7 Recomendar ao atual gestor municipal, Sr. Tarcísio Alves Firmino, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Ato: Acórdão APL-TC 00664/14

Sessão: 0146 - 16/12/2014

Processo: [05442/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 05442/13, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00038/14 e Acórdão APL - TC 00165/14, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ACORDAM, em preliminar, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL, apenas para desconstituir do acórdão recorrido o débito imputado de R\$105.411,26, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas e a irregularidade das contas, em razão de insuficiência financeira em relação às obrigações dos dois últimos quadrimestres de mandato, bem como a multa aplicada pelos motivos de insuficiência financeira, déficit na execução orçamentária e despesas sem licitação.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00002/15

Sessão: 2019 - 28/01/2015

Processo: [05450/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Responsável; CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); LUIZ GALVAO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURU/PB, SR. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração

de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00007/15

Sessão: 2019 - 28/01/2015

Processo: [05450/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Responsável; CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); LUIZ GALVAO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU/PB, SR. JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao então Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, débito no montante de R\$ 5.499,26 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais, e vinte e seis centavos), atinentes às emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Luiz Galvão da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Orlando Teotônio, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, acerca da ausência de transferência das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, ambas atinentes à competência de 2012, bem como sobre o descumprimento de acordo de parcelamento de débitos firmado entre a Comuna e o instituto. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos

presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00001/15

Sessão: 2019 - 28/01/2015

Processo: [14578/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: FABIO MOURA DE MOURA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista a perda do objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de janeiro de 2015

Ata da Sessão

Sessão: 2021 - Ordinária - Realizada em 11/02/2015

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05318/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04338/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/03/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04345/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/02/2015, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, em virtude da sua habilitação apenas, na data de ontem, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para dar notícia da programação da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), para o mês de fevereiro: Na próxima sexta-feira (dia 13/02/2015), às 9:00h, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, teremos um evento cujo espaço foi solicitado pelo Estado da Paraíba -- capitaneado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura, da Agropecuária e da Pesca -- tendo como tema: “Cenário Atual e Perspectivas para o Agronegócio – O Contexto do Nordeste”. A programação terá uma fala de Sua Excelência o Presidente do TCE/PB, na abertura; apresentação do Coral do TCE/PB, do Plano de Metas da Secretaria de Agricultura do Estado; uma palestra do Secretário de Estado da Agricultura, Sr. João Azevedo Filho e uma palestra do ex-Ministro da Agricultura, Sr. Roberto Rodrigues, contando com o encerramento do evento pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Na sequência de eventos da ECOSIL, no dia 18/02/2015 às 14:00hs, no Plenário Ministro João Agripino Filho, teremos uma palestra sob o tema: “A Nova Contabilidade Pública e o Aplicativo SAGRES – 2015”, para o público interno. Nos dias 19, 20, 23 e 27 do mês em curso, daremos continuidade à Linguagem de Programação Scala, que foi uma solicitação da ASTEC deste Tribunal. Continuando, no dia 25/02/2015, às 14:00hs, no Plenário Ministro João Agripino Filho, teremos o Seminário sobre Transparência Pública e a Lei de Acesso à Informação, cujo conteúdo será ministrado pelo Dr. Rodrigo Paiva, da Controladoria Geral da União e, na sequência, dia 27/02/2015, às 9:00h, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna, teremos o Seminário para os Agentes Públicos Municipais

sobre Regimes Próprios de Previdência (RPPS), cuja exposição caberá aos Auditores de Contas Públicas desta Casa, Dr. Eduardo e Dra. Sara. Na quinta-feira, dia 19/02/2015, após o carnaval, iniciaremos o Curso de Informática Básica, voltado para os prestadores de serviço do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. A seguir, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar que, diante das diversas discussões e preocupação demonstrada nas diversas sessões deste Plenário, em relação aos processos de inspeções de contas e inspeções especiais relativas à Secretaria da Saúde do Estado, esta representante ministerial solicitou ao servidor competente do Ministério Público de Contas que fizesse um levantamento de todos os processos de inspeções especiais da Secretaria da Saúde que estão no Ministério Público e, com este levantamento, solicitei aos Procuradores a quem os respectivos processos estavam vinculados que, na medida do possível, procedessem a prioridade no exame desses feitos, tendo em vista as discussões e a preocupação que se tem demonstrado nas sessões plenárias, com a celeridade a ser dada a estes processos. Então, na medida do possível, estes processos sairão do Ministério Público com a maior brevidade possível”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, estamos aqui, normalmente, verificando as distorções que ocorrem com contratação de transportes escolares. Já disse aqui anteriormente que, no passado, isto não existia, o que fazia o Prefeito construir o Grupo Escolar nas comunidades onde as pessoas moravam. Brasília entendeu, então, de subsidiar as Prefeituras com recursos e esse dinheiro vem, não é pouco, e os Prefeitos começam a contratar com empresas e com particulares os transportes e, daí, verificamos algumas distorções. Da mesma forma, uma inovação que ocorreu com as Prefeituras que, outrora, também não ocorria, está trazendo distorções. Me refiro a essas máquinas que o Governo Federal transferiu para as Prefeituras (tratores e máquinas Patrol), que deveriam ser utilizadas de forma correta e em benefício da sociedade e que já estão sendo verificadas distorções terríveis, pois as máquinas estão sendo utilizadas em benefício de particulares. Eu até aceitaria que se fizesse um barreira numa propriedade particular, desde que este barreira fosse de utilidade pública. Uma estrada, realmente, para ser feita, passa por várias propriedades particulares. Então, o assunto tem que ter um tratamento especial por este Tribunal e, quem sabe até, estudando um mecanismo de controle, como por exemplo, a instalação de um GPS nas máquinas, para saber para onde elas foram, pois o que estamos verificando são apadrinhamentos, são distorções, e o Tribunal tem que, ante um novo problema, adotar novas sistemáticas de controle”. A seguir, o Presidente fez uso da palavra para fazer os seguintes pronunciamentos e proposições: 1- Gostaria de informar ao Tribunal Pleno que autorizei o desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Juripiranga, que havia sido bloqueada em razão da não remessa, em tempo hábil, de balancete mensal que, desta feita, foi regularizada a situação. Por outro lado, determinei o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Olho D'Água e Tacima, bem como, da Câmara Municipal de Pilõesinhos, tendo em vista a não apresentação do balancete relativo ao mês de dezembro/2014, dentro do prazo legal que se esgotou no dia 30 de janeiro último; 2- Gostaria de registrar, nesta oportunidade, a Visita Técnica dos alunos do 3º Período do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), tendo como Professor o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Quero dar em nome desta Corte de Contas as boas-vindas a todos vocês que nos honram com as suas presenças e espero que nesta visita, inclusive tomando conhecimento sobre o funcionamento dos nossos Sistemas Informatizados como SAGRES e o TRAMITA, que representam ferramentas de controle social dos gastos públicos do Estado e dos municípios paraibanos; 3- Tenho, ainda, infelizmente, a registrar, com profunda consternação, e submeter a este Plenário um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Manoel Alves Viana – irmão do nosso prezado Conselheiro Arnóbio Alves Viana -- ocorrido na última quinta-feira (dia 05/02/2015). Manoel Alves Viana era Agrônomo e enfrentou uma dura batalha contra a enfermidade que lhe acometeu, mas, que infelizmente, na última quinta-feira veio a falecer”. O Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, determinando a comunicação à família enlutada. Ainda com a palavra, o Presidente fez a seguinte proposição ao Plenário: “Gostaria, também, de propor um VOTO DE PESAR, em razão do falecimento do Sr. Fabrício de Oliveira – irmão de auxiliares de serviço desta Corte, inclusive de um que trabalha no apoio deste Plenário, Sr. Ivaldo de Oliveira – que tão bem auxilia os trabalhos das Sessões Plenárias, além das Sras. Maria

José Peixoto de Oliveira e Jaqueline da Silva Oliveira. O Sr. Fabrício de Oliveira, pessoa jovem de 25 anos, que foi mais uma vítima da violência que graça nos grandes centros urbanos, inclusive, infelizmente, na nossa Capital". O Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade, determinando a comunicação à família enlutada. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de registrar a nossa participação na Assembléia Geral do Instituto Ruy Barbosa (IRB), na última segunda-feira (09/02/2015), onde foram discutidos diversos assuntos de interesse dos Tribunais de Contas brasileiros e Vossa Excelência pode participar enquanto Presidente desta Corte. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão é membro da Diretoria do IRB, mas não pôde se fazer presente. A Direção da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) também estava presente e a reunião foi extremamente produtiva. Na parte da tarde, participamos da posse do Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro, que também é Presidente do IRB na Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Foi uma posse extremamente concorrida, contando com a presença de vinte e quatro Presidentes de Tribunais de Contas dos Estados brasileiros". Na oportunidade, o Presidente destacou que o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira teve uma atuação bastante significativa naquela Assembléia, com proposituras da maior relevância, inclusive solicitando de Sua Excelência que encaminhasse cópias das mesmas aos membros do Tribunal Pleno. Ainda com a palavra, o Conselheiro Presidente Umberto Silveira Porto usou da palavra para informar o seguinte: "No decorrer desta sessão, estarei distribuindo aos Senhores uma Minuta de Projeto de Lei -- para ser objeto de reflexão e posterior deliberação, pois se aprovada teremos que encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado -- no sentido de criarmos um programa de incentivo à aposentadorias no âmbito desta Corte de Contas. Fizemos uma análise aprofundada de todo o Quadro de Pessoal desta Corte, com relação à distribuição dos diversos cargos em termos de tempo de serviço, etc, e estamos inclinados, se assim o Colegiado também entender, a propor esse plano de incentivo à aposentadoria, de tal sorte que possamos oferecer aos nossos servidores, que já tenham adquirido o direito à aposentadoria com proventos integrais e estejam, ainda, na fase de reflexão, se preferem continuar, ainda, na atividade até que sejam atingidos pela compulsória, com receio na redução dos seus ganhos. Isto é uma evidência, pois sabemos muito bem que a forma como a estrutura previdenciária que está em vigor para os servidores públicos traz uma redução real no seu poder aquisitivo, na medida em que determinadas parcelas de sua remuneração não são levadas para a aposentadoria, assim como a perda de algumas verbas indenizatórias, que os servidores da ativa percebem e os servidores quando passam à inatividade, deixam de receber, como por exemplo auxílio alimentação, auxílio saúde, etc. Então, desde que assumi a presidência estamos pesquisando essa matéria que já foi fruto, inclusive, de Lei no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado; está em gestação um Projeto de Lei no Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, e outros Tribunais de Contas já tiveram, também, essa experiência efetuada, como por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Reunimos todos esses estudos, elaboramos uma Minuta de Projeto de Lei, que até o final desta sessão estarei distribuindo aos Senhores, já fizemos inclusive, simulações para efeito de estimativa da repercussão financeira, tanto no sentido das despesas pela saída desses servidores que aderirem ao plano, como também a repercussão financeira dos incentivos que estamos querendo criar para que esta aposentadoria, neste momento, seja atrativa para os servidores que entenderem conveniente, porque não é obrigatório, obviamente, se aposentarem, ainda, no decorrer deste exercício". Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-07/2015 -- que dá o nome da servidora falecida MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SILVA, ao Serviço Médico deste Tribunal. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu a uma inversão de pauta, atendendo solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes feita ao Relator, e anunciou o PROCESSO TC-05365/13 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de suspensão da apreciação do processo -- para que fosse autorizado o recebimento da documentação apresentada referente a devolução à conta do FUNDEB, bem como a reabertura do SAGRES, para correção e posterior análise por parte da Auditoria -- no que foi

rejeitada pelo Tribunal Pleno, por maioria, com voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, ex-Prefeito Municipal de Areial, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator, discordando, apenas, quanto ao julgamento das contas de gestão, julgando pela irregularidade das contas de gestão do Ordenador de Despesas. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores -- Por Pedido de Vista -- ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -- Contas Anuais de Secretarias de Estado, o PROCESSO TC-04431/13 -- Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, relativamente ao exercício de 2012, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria; II- Recomendar à atual Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, no sentido de: a) Abster-se de utilizar indiscriminadamente de contratos com cooperativas médicas e de agentes codificados, para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso público a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar atividades-fim da administração; b) Cuidar para o tempestivo recolhimento de tributos; c) Incrementar o controle interno; d) Abster-se de utilizar adiantamento sem ser na hipótese estritamente legal, sob pena de responsabilidade e repercussão negativa em prestações de contas de exercícios futuros; e) Adotar medida para evitar informações distorcidas constantes nos demonstrativos fornecidos à Auditoria com relação àquelas constantes no SAGRES; e f) Elaborar o Plano Estadual de Saúde em prazo que não comprometa a sua execução; III) Determinar à atual Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, assinando-lhe o prazo de 60 dias, no sentido de: a) Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida; b) Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos); IV) Comunicar à Secretaria da Receita de João Pessoa e sobre a falta de recolhimento e repasse de imposto sobre serviços de qualquer natureza e à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias com cópia do Arquivo Digital do relatório inicial da Auditoria e do Documento TC 11622/13; e V) Informar ao Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para esta sessão e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão do dia 28/01/2015. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do

processo, suscitou uma preliminar no sentido de que esta Corte determine o sobrestamento dos autos, não adentrando ao julgamento de mérito e assine o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão da Secretaria da Saúde do Estado, para adoção de providências, no intuito de que comprove as despesas realizadas com adiantamentos, no valor de R\$ 1.143.005,49 e a entrega e transferência de materiais e bens aos hospitais, no que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Passando ao voto, quanto ao mérito, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, relativas ao exercício de 2012; 2- pela imputação de débito ao Sr. Waldson Dias de Souza, no valor de R\$ 1.143.005,49, referente aos adiantamentos não comprovados, bem como, de R\$ 159.830,00, referente a materiais e bens entregues ao Hospital Frei Damião, sem comprovação, aplicando-lhe, também, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17, com recomendações. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, com recomendações e, ainda, com aplicação de multa pessoal ao então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, no valor de R\$ 7.882,17; determinando à atual gestão, o cumprimento das determinações desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-13939/14 – Denúncia referente ao pagamento de auxílio-alimentação aos Defensores Públicos do Estado, decorrente do reajuste fixado na Resolução nº 018/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Dr. Élson Pessoa de Carvalho (Defensor Público). MPCONTAS: opinou, pela ratificação dos termos da representação, julgando-a pela sua procedência, determinando-se à Defensoria Pública do Estado da Paraíba que proceda a reavaliação dos valores conferidos a título de auxílio-alimentação. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento e procedência da denúncia; 2- pela declaração de inaplicabilidade das Resoluções 18/2014 e a posterior (Resolução 24/2014), ambas do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, que implementaram reajuste do auxílio-alimentação de forma desproporcional, evidenciando nítida transgressão aos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da economicidade, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, para que a atual gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba proceda a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação, sob pena de cominação de multa e as recomendações constantes da decisão; 3- pela determinação à atual gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba para que apresente à esta Corte de Contas, prova do cumprimento da Decisão Singular constante dos presentes autos, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PB, edição do dia 05/11/2014; 4- pela remessa de cópia da presente decisão aos autos das prestações de contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas aos exercícios de 2014 e 2015, bem como comunicação às partes interessadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01209/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0699/2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2- Acolher o pedido de parcelamento da multa aplicada e autorizar o seu fracionamento em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 100,00, que deverá ser recolhida mensalmente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor; 3- Informar ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da coima, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03260/13 – Auditoria

Operacional realizada para verificar as situações que entravaram o andamento do Pólo Turístico de Cabo Branco, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, se acostando ao pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos, já que a matéria já está sendo bem delineada em processo de inspeção de contas especial. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal determinar o arquivamento do processo, em razão da existência de autos de inspeção especial (Processo TC 14621/13) em estágio de instrução mais avançado, instaurados para análise da implantação do Pólo Turístico do Cabo Branco, dentro de uma abordagem do acompanhamento das principais ações executadas pelo Governo do Estado da Paraíba no exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os processos da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, da classe de "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-03824/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Carauabas, sob a responsabilidade do Vereador José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013; e III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04516/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Cassio Murilo Alves Guedes, relativa ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Presidente, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-11018/14 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0574/2014, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00574/14, aplicando-se lhe multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 985,67, com supedâneo no art. 228 do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05329/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sr. Adão Soares de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-085/13, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, in totum, a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-10615/13 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, acerca do não envio, à Câmara de Vereadores daquele município, do balancete referente ao mês de maio

de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar procedente a presente denúncia; 2- Recomendar ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro/PB, para que este observe com rigor o prazo legal de envio dos balancetes à Câmara Municipal, nos termos da LOTCE/PB; 3- Determinar a anexação dos presentes autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB, referente ao exercício de 2013, para subsidiar-lhe a análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência encerrar a sessão gostaria de fazer um registro e um pedido ao companheiro Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Que Sua Excelência distribuía com todos os colegas, cópia de um belíssimo poema, de sua autoria, que li, muito rapidamente hoje pela manhã, quero fazê-lo mais com mais vagar, porque é um impressionante poema, onde o nobre Conselheiro falou com o coração. Pegou esse momento momesco, falou das contradições da vida, da saudade e da tristeza da morte de um ente querido. É um registro que faço aqui muito feliz, por saber que o Conselheiro tem esse dom poético tão aguçado e que vivia meio escondido.” Os demais membros da Corte se solidarizaram com o registro do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo registrado que, no dia de amanhã estava fazendo cinco meses do falecimento do seu genitor. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:25horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (um) processo, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de fevereiro de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 26 (vinte e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de fevereiro de 2015.

Sessão: 2019 - Ordinária - Realizada em 28/01/2015

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado e dos Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, ambos em período de férias regulares e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04381/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/02/2015, por solicitação do Relator, acatando justificativa apresentada pelo Advogado, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente informou, que em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o PROCESSO TC-05318/13 – Prestação de Contas do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativa ao exercício de 2012, com relatório a cargo de Sua Excelência, estava adiado para a sessão ordinária do dia 04/02/2015, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. No seguimento o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente pedi a palavra apenas para informar que o Tribunal de Contas, através da sua Presidência e da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira realizou o lançamento do SAGRES 2015, na última sexta-feira, contando com a participação de mais de quatrocentas pessoas, no Auditório Celso Furtado, aqui no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna. Foi um evento de extremo proveito, em que o Auditor de Contas Públicas Ed Wilson Santana apresentou, demonstrou e tirou dúvidas sobre a nova versão do nosso Sistema de Acompanhamento

da Gestão dos Recursos da Sociedade, conhecido como SAGRES 2015 e, naquela oportunidade, concomitantemente, mais de quatrocentas pessoas que lá compareceram puderam interagir durante a sua explanação, tirando dúvidas e, também, dando sugestões sobre a operação do sistema em sua nova versão. Pude testemunhar, porque Vossa Excelência inclusive, me recomendou a apresentá-lo naquela ocasião, o extremo proveito que foi possível esse ano, fazê-lo de uma só vez, por conta do novo auditório, que pode abrigar agora, mais de quatrocentas pessoas. As versões anteriores sempre eram apresentadas em duas etapas, segregando grupos para que houvesse a devida acomodação. Desta vez, de uma só assentada, o sistema foi apresentado a todos. Gostaria de parabenizar, em razão disto, toda a equipe da ASTEC, capitaneada pelo Auditor de Contas Públicas Ed Wilson Santana, os servidores da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL que recepcionaram, cadastraram e organizaram todo o transcurso do evento durante a sua realização. Muito Obrigado”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de externar meus agradecimentos à Vossa Excelência Conselheiro André Carlo Torres Pontes por ter me representado, naquela ocasião, tendo em vista que não pude comparecer e parabenizar, também, toda a equipe que Vossa Excelência nominou em seu pronunciamento. Esperando que tenhamos esses acontecimentos, repetidamente e divulgados e, se possível, até com antecedência maior, com relação ao exercício social, atendendo um pleito do Conselho Regional de Contabilidade, no sentido de que, nas próximas vezes que se fizer necessário atualizar os mecanismos de captura das informações, pelo sistema SAGRES, que se faça ainda, ao final do exercício anterior àquele que vai vigor a nova sistemática”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez uso, novamente, da palavra para fazer o seguinte comunicado: “Gostaria de comunicar que já existem mais três eventos agendados. Um inclusive, será capitaneado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que certamente, fará, hoje, de público, o convite, que é o da próxima sexta-feira. Já existe um para o dia 13 de fevereiro, em que a Secretaria de Estado da Agricultura solicitou o espaço para realizar o evento, com a presença de ex-Ministro da Agricultura e, também, o evento, que Vossa Excelência já deferiu o uso ao Conselho Regional de Contabilidade, que realizar-se-á no início do mês de março. Então estamos tentando, na ECOSIL, abrigar todas essas solicitações, para dar movimento constante ao novo espaço que o Tribunal entregou à sociedade.” Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de destacar um artigo, publicado na Revista A SEMANA, pelo jornalista e historiador José Otávio de Arruda Mello, com título “A Revolução de 30 e o debate do Tribunal de Contas”, nos seguintes termos: “Ergo hoje minha voz para festejar a Carlos Pessoa de Aquino pela participação na reunião de 05 de dezembro último no Tribunal de Contas da Paraíba. Advogado e professor universitário dos mais conceituados, a ponto de dispor do livro Reflexões Intemporais de um advogado(2010) recomendado por nota introdutória do maior cronista paraibano da atualidade, que é Marcos Tavares, Aquino encheu as vistas na série “Polêmica em Debate” do TC. Esta constituiu iniciativa que, dinamizada pela dupla Fábio Nogueira/Arnóbio Viana deve ser seguida por outras Instituições públicas. A lição do TC consiste em que uma repartição não se deve voltar apenas para os misteres específicos. Seu compromisso deve envolver a realidade paraibana como um todo – histórica, política, econômica, cultural. Ao compreendê-lo, a Côte de Contas não apenas montou corais e grupos de estudos, como promoveu discussão sobre a Revolução de 30, “nos 84 anos do grande marco da História da Paraíba”, entre representantes dos liberais e perrepipistas. Na condição de delegado dos primeiros, Carlos Pessoa de Aquino se houve com manifesto discernimento. Sua visão não foi, propriamente, a de um liberal –pessoista, à outrance, mas de um cientista social antenado com a pluralidade do acontecimento sobre que discorria. Daí seu entendimento do Presidente João Pessoa como motor dos valores institucionais da Revolução de 30, precedendo o próprio Vargas. Independentemente de ser esta a visão de minha A Revolução Estatizada – Um Estudo sobre a Formação do Centralismo em 30(1984-92) cuja terceira edição se auspícia, o Professor de Direito da UFPB associou-se a outros temas de 30 como a crise da aliança do café com leite e as contradições do epitacismo paraibano contra as quais se voltaria João Pessoa. O mesmo não se pode dizer do delegado dos perrepipistas, o jovem professor José Caetano de Oliveira. Esgrimindo seu A saga de 1930 e o doido da Paraíba (2013) cujo título já encerra grotesca apelação, por ficar difícil aceitar-se analista que considera ator da História como “doido, o problema de Oliveira não reside no posicionamento anti-pessoista mas na fragilidade das fontes a que recorreu. A certa altura procurando apresentar o chamado



Grande Presidente como ladrão – questão que, até então, nunca ocorrera a quem quer que fosse – Caetano apelou para Manoel Madruga com a Catilinária Liberalismo Vesânico. Sem utilizar documentação original mas com publicações como as de Madruga, Carlos Dias Fernandes e Joaquim Pessoa, o “representante perrepeista” descambou para a inaceitável maniqueísmo. Não é que não se possa utilizar esses autores. Não! Mas é indispensável submetê-los ao crivo das respectivas empostações. Carlos Dias, como se sabe, foi demitido por João Pessoa por se encontrar no Rio, há anos, percebendo por diretoria que não exercia. Joaquim Pessoa era uma “metralhadora giratória” que atacou o irmão de quem depois se aproximou. Quanto a Madruga, tal como o situei em A Estatizada, veio para consertar o Tesouro mas foi exonerado por insistir em denunciar os desacertos de João Suassuna, a quem depois se vinculou, e imiscuir-se na política Caiçara. Em outras palavras, qual a validade de opiniões de personalidade movidas por esses impulsos? Pior que isso só meu amigo Fuba que, animado com as inflexões de José Caetano, levantou-se para dizer que o Nego não foi proferido por João Pessoa mas por Washington Luiz!... Convenhamos que, com colocações desse tipo, a História da Paraíba empobrece e não vai a lugar algum...”. A importância desse nosso encontro, Senhor Presidente, se verifica pelas pessoas quando perguntam qual será o próximo encontro. Com o apoio, decisivo da Escola de Contas, tendo a frente o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e também, com a contribuição e permissão de Vossa Excelência, realizaremos na próxima sexta-feira, o novo encontro “duas versões”, sobre o tema “A redução da maioria penal”, tendo como debatedores o Deputado Efraim Filho e o Sub-Procurador Geral da República Eitel Santiago. Na oportunidade, faço convite a todos os que estão presentes, ou assistindo a nossa sessão pela Internet. Muito obrigado.”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comunicado: “Esgotado o prazo regimental e, inclusive, atendendo solicitação do Conselho Regional de Contabilidade, o prazo para entrega dos balancetes, ao Tribunal, foi prorrogado até o dia 10 de janeiro de 2015, todas as Prefeituras e Câmaras Municipais já fizeram, exceto as Câmaras Municipais de Juripiranga e Pilõesinhos não remeteram o balancete de novembro de 2014, por essa razão determinei o bloqueio de suas contas. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente colocou em discussão e votação as seguintes Resoluções, que foram aprovadas por unanimidade: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2015 – que estabelece as metas de apreciação/julgamento de processos para o período de janeiro a março do exercício de 2015; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2015 – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-03/2010 sobre a Prestação de Contas Anual de órgãos da Administração Direta Municipal. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez distribuir, a fim de apresentar sugestões, para discussão e votação na próxima sessão a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-10/2010 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativos à imputação de débitos, aplicação de multas e parcelamentos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04752/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmino Batista e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (representando o ex-Prefeito Sr. Aroudo Firmino Batista), constatada a ausência do gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como do seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Água Branca parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Aroudo Firmino Batista, relativas ao exercício de 2012, em razão de não aplicação do valor mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (18,81%), bem assim, em razão das despesas não comprovadas, passíveis de imputação de débito; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III,b; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao ex-gestor municipal, Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor de R\$ 1.414.869,66, sendo R\$ 286.471,74 correspondentes a despesas previdenciárias realizadas sem comprovação de recolhimento e R\$ 1.128.397,92 correspondentes a diversas despesas sem comprovação, assinando-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município dos valores a ele imputados, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas legais e às decisões deste Tribunal, bem como pelas demais eivas constatadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Represente a Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 7- Recomende ao atual gestor municipal, Sr. Tarcísio Alves Firmino, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4320/64 e da LC 101/2000; 8- Julgue irregulares as contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativas ao exercício de 2012, devido a despesas não comprovadas; 9- Impute o débito ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, referentes a despesas previdenciárias realizadas sem comprovação de recolhimento, no valor de R\$ 70.515,32, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do município, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 10 – Aplique multa pessoal ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos Agendados para esta Sessão – Secretarias de Estado - PROCESSO TC-04431/13 - Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Sr. Waldson Dias de Souza – ex-Secretário de Estado da Saúde. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, relativamente ao exercício de 2012, ressalvas em razão dos fatos apurados pela Auditoria; II) Recomendar à atual Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, no sentido de: a) Abster-se de utilizar indiscriminadamente de contratos com cooperativas médicas e de agentes codificados, para contratação de pessoal, posto malferir o princípio constitucional do concurso público a contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar atividades-fim da administração; b) Cuidar para o tempestivo recolhimento de tributos; c) Incrementar o controle interno; d) Abster-se de utilizar adiantamento sem ser na hipótese estritamente legal, sob pena de responsabilidade e repercussão negativa em prestações de contas de exercícios futuros; e) Adotar medida para evitar informações distorcidas constantes nos demonstrativos fornecidos à Auditoria com relação àquelas constantes nos SAGRES; e f) Elaborar o Plano Estadual de Saúde em prazo que não comprometa a sua execução; III) Determinar à atual Gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, assinando-lhe prazo de 60 dias, no sentido de: a) Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida; b) Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos); IV) Comunicar à Secretaria da Receita de João Pessoa e sobre a falta de recolhimento e repasse de imposto sobre serviços de qualquer natureza e à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias com cópia digital do relatório inicial da Auditoria e do Documento TC 11622/13; e V) Informar ao Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, solicitando o retorno para a sessão ordinária do dia 11/02/2015. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para aquela sessão. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Denúncias – PROCESSO TC-13299/14 – Denúncia formulada pela Advogada Flaviana Ramos Mendes Freire – OAB/PB 6168, contra a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, sob a gestão do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, acerca de irregularidades no planejamento e gestão dos recursos hídricos do Estado, com pedido de cautelar. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares - Assessor Jurídico da AESA, na ocasião da sustentação oral, suscitou uma preliminar no sentido de que a Corte conceda o prazo de 10 (dez) dias a fim de apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, quando da Inspeção in loco. O Presidente colocou em votação a preliminar da defesa, no que foi aprovada, por unanimidade, sendo o processo retirado de pauta, a fim de aguardar a documentação. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para solicitar a compilação dos órgãos da Administração Estadual, prazos concedidos, discriminando os prazos que foram cumpridos e os não cumpridos, os que ainda estão dentro do prazo, a fim de que os respectivos relatores pudessem acompanhar e, doravante, tomar uma decisão mais dura com esses órgãos estaduais. A solicitação se deu em virtude dos diversos prazos concedidos aos órgãos estaduais, para cumprimento das decisões do Tribunal, e que não são cumpridas. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-05380/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Rabone de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2012; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Manoel Dantas Venceslau, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2012; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 8.750,00, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas com assessoria na regularização e recuperação de créditos previdenciários, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8429/92) e crimes licitatórios (Lei 8666/93), pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau; 7- Representar à Receita Federal do Brasil e ao IPASB para as providências sob as suas competências; 8- Julgar irregular as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus, Sr. José Rabone de Oliveira, relativas ao exercício de 2012; 9- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Rabone de Oliveira, no valor de R\$ 3.941,08, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 10 – Recomendar à atual gestão do Município de Bom Jesus, bem como ao Fundo Municipal de Saúde daquela Urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05450/13 - Prestações de Contas do ex-Prefeito do Município do JURU, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro

Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do então mandatário de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Orlando Teotônio; 3) Impute ao antigo Prefeito Municipal de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, CPF n.º 409.449.304-25, débito no montante de R\$ 5.499,26 atinentes à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Orlando Teotônio, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, acerca da ausência de repasse das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, ambas atinentes à competência de 2012, bem como do descumprimento de acordo de parcelamento de débitos; 9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Juru/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RECURSOS: PROCESSO TC-11018/14 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, contra decisão sustentada no Acórdão APL-TC-00574/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012, realizada através de Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Após o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Relator do feito, apresentar o relatório e proferir seu voto, no sentido de que os embargos fossem conhecidos e, quando ao mérito rejeitando-o, em virtude de não ter apresentado qualquer argumento plausível que justifique alteração na decisão embargada, aplicando multa pessoal ao Sr. Antônio Ribeiro



Sobrinho, no valor de R\$ 985,67, com fundamento no art. 228 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da constatação do caráter extremamente protelatório da apresentação dos presentes embargos. Após amplo debate e, constatando-se a ausência de notificação das partes para a presente sessão, Sua Excelência o Tribunal Pleno decidiu pela retirada de pauta do presente processo, a fim de tomar essa providência. **INSPEÇÕES ESPECIAIS – PROCESSO TC-14578/13** - Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de RIACHÃO, no exercício de 2013, com vistas a apurar divergências entre o CPF de credor informado no SAGRES e o constante dos registros da Receita Federal do Brasil. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento, com determinação a ASTEC a fim de proceder as devidas alterações. RELATOR: Votou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:00horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 21 a 27 de janeiro de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 15 (quinze) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de janeiro de 2015.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2606 - 12/03/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06364/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a).

Sessão: 2606 - 12/03/2015 - 1ª Câmara

Processo: [01762/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); IVALDO MEDEIROS DE MORAES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2606 - 12/03/2015 - 1ª Câmara

Processo: [05506/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2606 - 12/03/2015 - 1ª Câmara

Processo: [05190/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00374/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Citados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01397/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citados: DORIVAL SILVINO DA SILVEIRA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09390/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [13621/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08855/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Citados: SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [10147/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [10152/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [15026/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07174/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citado: TEREZINHA MOURA DE MOURA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Terezinha Moura de Moura Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [10663/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Citado: JOSÉ AILSON CABRAL DA SILVA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: José Ailson Cabral de Vasconcelos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de março de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [10663/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2008

Citado: ROMUALDO DE LIMA CORDEIRO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Romualdo de Lima Cordeiro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de março de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [10663/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2008

Citado: DAVINO PEREIRA LEAL, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Davino Pereira Leal Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de março de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [10663/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2008

Citado: LADJOMAR DA SILVA COSTA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Ladjomar da Silva Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de março de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [10663/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2008

Citado: CELSO RICARDO AMARAL DE VASCONCELOS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Celso Ricardo Amaral de Vasconcelos Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de março de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [11419/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Excepcionalmente, acato o pedido, mas por 10 (dez) dias.

Processo: [11430/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Excepcionalmente, acato o pedido, mas por 10 (dez) dias.

Processo: [11453/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2014

Citado: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Excepcionalmente, acato o pedido, mas por 10 (dez) dias.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00010/15

Processo: [07174/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; TEREZINHA MOURA DE MOURA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); YANKO CYRILLO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Terezinha Moura de Moura Advogados: Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Leonardo Paiva Varandas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00009/15

Processo: [10663/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); ANDREA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); ROMUALDO DE LIMA CORDEIRO, Interessado(a); LADJOMAR DA SILVA COSTA, Interessado(a); JOSÉ AILSON CABRAL DA SILVA, Interessado(a); DAVINO PEREIRA LEAL, Interessado(a); CELSO RICARDO AMARAL DE VASCONCELOS, Interessado(a); SANDRA PEREIRA DE LIMA, Interessado(a); LUCICLEIDE DA SILVA LEAL, Interessado(a); VALDINERE BARBOSA DE LIMA, Interessado(a); ANA LUCIA DA SILVA LEAL, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); SÔLON DA COSTA GONÇALVES, Interessado(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Ladjomar da Silva Costa, José Ailson Cabral de Vasconcelos, Davino Pereira Leal, Romualdo de Lima Cordeiro e Celso Ricardo Amaral de Vasconcelos Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, todas a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 10 de março de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07672/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citado: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00274/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02998/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Francisco de Sena, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Josefa Clementino de Sena, matrícula n.º 24.419-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00307/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [06709/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: RENE TRIGUEIRO CAROCA, Gestor(a); RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regulares as contratações excepcionais analisadas; 2. Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, relativa ao exercício de 2014, com vistas a acompanhar a execução da sentença decorrente de ação civil pública que suspendeu a nomeação dos aprovados no concurso público realizado pelo município em 2012; 3. Recomendar ao Prefeito Municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos da Carta Magna, em especial atenção à necessidade temporária de excepcional interesse público que deu causa às contratações. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00347/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [06911/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06911/06, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Gado Bravo, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3846/2014, emitido na ocasião do exame da inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido; e II. FIXAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para o envio, sob pena de aplicação de multa, de toda documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2010, nos termos da Resolução 103/98, para formalização de processo específico de concurso público.

Ato: Acórdão AC2-TC 00294/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [07489/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07489/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0007/11, referente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Pedro Saraiva, matrícula 02.464-3, Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00353/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [11464/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); DAMIANA VITAL DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) Damiana Vital dos Santos, no cargo de Servente (Auxiliar de Serviços Gerais), matrícula nº 000051, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00421/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [06164/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no tocante à verificação do cumprimento do item "III" do Acórdão AC2 TC 03901/2014, que fixou prazo ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, relativamente às admissões decorrentes da seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Gado Bravo, realizadas nos exercícios de 1995 a 2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR não cumprido o item "III" do Acórdão AC2 TC 03901/2014; II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 76,33 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gado Bravo, Exmo. Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do não cumprimento da determinação supra, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e repercussão negativa no exame das contas, a comprovação das providências adotadas quanto à ausência da quantificação de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.



Ato: Acórdão AC2-TC 00272/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [08587/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTA BATISTA ABATH, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); LUCIANA SOUZA DE ABREU, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); LUCIANA SOUZA ABREU, Interessado(a); DIGEP, Interessado(a); RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08587/10, referentes à Inspeção Especial sobre irregularidades detectadas na 9ª Gerência Regional de Saúde – Cajazeiras, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00128/14; b) APLICAR a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; c) ASSINAR-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) ASSINAR à atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH o PRAZO DE 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00128/14, enviando a esta Corte a documentação vindicada pela Auditoria em seus relatórios de fls. 532/535 e fls. 537/541, sob pena de aplicação de multa e demais sanções pertinentes, devendo ser encaminhada à referida gestora cópias dos relatórios, cujo nome deve ser incluído no rol dos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 00312/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [01793/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; JOSEFA DA PENHA MEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa da Penha Meira, matrícula n.º 20-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00279/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [01796/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01796/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Luis do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00281/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [01802/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01802/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima Farias da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00278/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [01804/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria José da Conceição, matrícula n.º 181-3, ocupante do cargo de Professor A.IV, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00295/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [01807/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01807/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliane Maria Girão da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00296/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [01814/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01814/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzinete Ribeiro Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00282/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02294/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; JANDIRA SOARES DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 02294/11 que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Jandira Soares da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr^a. Antônio Rodrigues Pereira, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00310/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02302/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MAGNA CRISTINA DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Benedito Lemos Ferreira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sandro Avelino Lemos, matrícula n.º 0200-3, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00299/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [03953/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA ELISABETE DOS SANTOS SILVA, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03593/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00167/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa ao gestor, Sr. Severino Ramalho Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento de decisão, tudo conforme art. 56, inciso IV da LOTC/PB; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSOMAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00304/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [05935/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; TEREZA VICENTE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05935/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00216/12, referente à aposentadoria por invalidez concedida à servidora Tereza Vicente dos Santos, matrícula nº 036, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL o

supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00306/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [05936/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a); LUZIMAYRE DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05936/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00230/12, referente à aposentadoria por invalidez concedida à servidora Luzimayre da Silva Lima, matrícula nº 100, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00308/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [07854/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a); MARIA NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07854/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00232/12, referente à aposentadoria por invalidez concedida à servidora Maria Nazaré Pereira dos Santos, matrícula nº 088, Atendente, com lotação na Secretaria de Saúde, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00311/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [09582/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ADRIANO DE MELO FERREIRA, Gestor(a); ADAILSON JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, do cumprimento de Resolução RC2-TC-00233/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo a partir de 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida Resolução; 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00314/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [11881/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); COHEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 01.149.598/0001-48), Interessado(a); RAQUEL NETA DA SILVA ABRANTES, Interessado(a); GL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.734.826/0001-47), Interessado(a); ALLAN NOBRE DE ABRANTES,

Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11881/11, referentes à inspeção de obras no Município de Lagoa para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as despesas relativas à obra de retirada e reposição de paralelepípedos na rua Luiz Gonzaga, por não ter sido evidenciada mácula; 2) JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município, conforme quadro. 3) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$45.101,06 (quarenta e cinco mil, cento e um reais e seis centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, a empresa COHEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 01.149.598/0001-48), bem como a Sra. RAQUEL NETA DA SILVA ABRANTES e o Sr. ALLAN NOBRE DE ABRANTES (responsáveis legais), em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra recuperação e ampliação das escolas municipais Margarida Cardoso e Amadeu José de Almeida; 4) IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$23.714,50 (vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, a empresa GL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.734.826/0001-47), bem como o Sr. JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de roço de estradas vicinais; 5) APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, nos valores de: a) R\$6.881,55 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; b) R\$4.510,10 (quatro mil, quinhentos e dez reais e dez centavos), cada uma, à empresa COHEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 01.149.598/0001-48), à Sra. RAQUEL NETA DA SILVA ABRANTES e ao Sr. ALLAN NOBRE DE ABRANTES; e c) R\$2.371,45 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), cada uma, à empresa GL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.734.826/0001-47) e ao Sr. JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA; 6) ASSINAR-LHES prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4 e 5) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 7) APLICAR MULTA de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão do excesso de pagamentos e despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 8) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e 9) COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00258/15

Sessão: 2752 - 20/01/2015

Processo: [11962/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ROBERTA BATISTA ABATH, Gestor(a); JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO QUEIROGA GADELHA, Interessado(a); CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, Interessado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11962/12, relativos à inspeção especial destinada a averiguar ausência de pagamentos e preterição da ordem cronológica de pagamento de credores no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba – Hospital Regional de Sousa, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe; 2) APLICAR DE MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO QUEIROGA GADELHA, então Diretor-Geral do Hospital Regional de Sousa

(Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes) – PB, por força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos contratos não adimplidos, cujos valores não foram sequer empenhados, dentre outros aspectos de incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Saúde, Dra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Diretora-Geral do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), Dra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) das dívidas contraídas junto aos credores ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME e JOAQUIM LEANDRO DA SILVA FARMÁCIA, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 4) COMUNICAR a presente decisão às empresas ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME e JOAQUIM LEANDRO DA SILVA FARMÁCIA, bem como a seus legítimos e bastantes representantes.

Ato: Acórdão AC2-TC 00335/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [18205/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a); FRANCISCA MAXIMINO DA SILVA, Interessado(a); ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora FRANCISCA MAXIMINO DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 010/2012, constante às fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00287/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00187/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a); LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; BERNADETE ALVES BELMINO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Bernadete Alves Belmino da Silva, matrícula n.º 166-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00283/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00189/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Responsável; LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MARIA DO AMPARO COSTA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00189/13, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Amparo Costa dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 00285/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00190/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Responsável; MAGNA CRISTINA DE LIMA, Responsável; MARIA DE LOURDES SILVA BELMINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00190/13, referente à Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Lourdes Silva Belmino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00268/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00411/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); FRANCISCA DE SOUSA LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00411/13, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DE SOUSA LEITE, matrícula 25.0002-22, no cargo de Cozinheira, lotada na Secretaria da Saúde de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 027/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 19 e 42).

Ato: Acórdão AC2-TC 00332/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [03055/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); CELMA DA SILVA NUNES VICENTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora CELMA DA SILVA NUNES VICENTE, formalizado pela Portaria Nº 009/2013-IAPM, constante às fls. 65, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00275/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [17470/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17470/13, referentes à tomada de preços 001/2013, advinda da Prefeitura Municipal de Prata, para pavimentação de ruas no Município, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00191/14; 2) JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e o contrato TP.001.001.2013; e 3) ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Ato: Acórdão AC2-TC 00276/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00167/14](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00167/14, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 006/2013, realizada pelo Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA – Diretora Presidente, para execução de obras de terraplenagem e pavimentação em paralelepípedo, com área de 14.340,80 m² no conjunto habitacional Novo Cruzeiro, na cidade de Campina Grande – PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 006/2013, o contrato 002/2014, bem como o seu primeiro termo aditivo; e II) ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Ato: Acórdão AC2-TC 00277/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [01320/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); DAVID SAMPAIO FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01320/14, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços 002/2013, realizada pelo Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Senhor RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA – ex-Presidente, para execução de serviços de engenharia, objetivando a manutenção corretiva da sede e anexo II da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, abrangendo Serviços de instalações elétricas, telefônicas, lógica, refrigeração, aterramentos, recuperação e reforço estrutural em estrutura de concreto armado, revestimento, forros e pintura, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 002/2013, e o contrato 001/2014; e II) ENCAMINHAR os autos à DILIC para avaliação do primeiro termo aditivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00359/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02201/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação/Concorrência nº 28/2013 e do Contrato nº PJ 004/2014, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a contratação de serviços para obras de rejuvenescimento da Rodovia PB -391, trecho Sousa/Uiraúna ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00360/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02645/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação/Concorrência nº 22/2013 e do Contrato nº PJ 005/2014, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a contratação de serviços para obras de rejuvenescimento da Rodovia PB-359, trecho Aparecida/São Francisco/Santa Cruz/ Divisa PB-RN, ACORDAM os Conselheiros



integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00361/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02646/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação nº 020/2013 e do Contrato nº PJ 002/2014, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a Pavimentação e melhoramentos da AV. José Donato Braga, em Cajazeiras/PB ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00362/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02648/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação/Concorrência nº 28/2013 e do Contrato nº PJ 004/2014, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a contratação de serviços para obras de rejuvenescimento da Rodovia PB -221, trecho Santa Luzia/São José do Sabugi/ Divisa PB-RN ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00363/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [02793/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação/Concorrência nº 25/2013 e do Contrato nº PJ 003/2014, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a contratação de serviços para obras de rejuvenescimento da Rodovia PB -007, trecho Cuitegi/Pilões ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 00333/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [09683/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; OZINALDO ALVES DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

Pensão Vitalícia do Senhor OZIONALDO ALVES DA SILVEIRA, formalizado pela Portaria Nº 16/2014 de 15 de outubro de 2014, constante às fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00357/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [15923/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor MANUEL CICERO SOBRINHO, formalizado pela Portaria IPSMB Nº 15/2011 de 3 de novembro de 2011, constante às fls. 4, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00286/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [15957/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; MARIA APARECIDA MELO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15957/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Aparecida Melo de Medeiros, matrícula n.º 833, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00289/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [15963/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; TEOTÔNIO ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15963/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Teotônio Alves dos Santos, matrícula n.º 1357, ocupante do cargo de Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00290/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [16750/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; VITAL RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16750/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Vital Rodrigues da Silva, matrícula n.º 1385, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00265/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00386/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); BETÂNIA DANTAS ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00386/15, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BETÂNIA DANTAS ABRANTES, matrícula 10.637-2, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 334/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 51 e 53).

Ato: Acórdão AC2-TC 00316/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00397/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ALDENORA ALVES ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ALDENORA ALVES ROCHA, formalizado pela Portaria Nº 357/2014, constante às fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00317/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00398/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; AGACILDA VASCONCELOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora AGACILDA VASCONCELOS DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 353/2014, constante às fls. 60, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 00266/15

Sessão: 2755 - 10/02/2015

Processo: [00410/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARILOURDES DE FRANÇA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00410/15, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARILOURDES DE FRANÇA ANDRADE, matrícula 09.769-1, no cargo de Escriturária, lotada na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 369/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 50).

Ata da Sessão

Sessão: 2752 - Ordinária - Realizada em 20/01/2015

Texto da Ata: ATA DA 2752ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE JANEIRO DE 2015. Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar em gozo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para retirar de pauta o Processo TC Nº 06980/11 em virtude de ter sido identificado, na revisão final, um problema na intimação do interessado para a sessão. Solicitou, também, o adiamento, a pedido do advogado, dos Processos TC Nºs. 05320/12 e 04158/11, por 15 (quinze) dias, agendando-os para a sessão do dia 03 de fevereiro do ano em curso. Trouxe, ainda, à tona um problema ocorrido no Processo 11881/11, que foi julgado pelo Órgão Fracionário na sessão do dia 09/12/14. Diante da constatação da falha processual, capaz de gerar a nulidade do feito, levou a questão à Câmara com o intuito de declarar insubsistente o julgamento deste processo, incluindo-o na pauta desta sessão, constando-se em ata, para poder agendá-lo novamente e proceder ao seu julgamento. Ressaltou que o único vício foi quando no momento de formalizar o ato decisório, verificou-se a existência de uma nulidade na intimação para a sessão, no qual se trocou o nome de uma empresa por outra. Desta feita, propôs tornar insubsistente o julgamento deste processo, restabelecendo a marcha normal de julgamento. A representante do Ministério Público Especial não se opôs ao pedido formulado, tendo em vista que, em havendo uma nulidade, o relator tem toda a competência para decretá-la a partir do ponto em que deveria ter se verificado a intimação e não o foi e proceder a uma intimação válida, retomando, por conseguinte, a exaração do acórdão. Foi colocada a questão em pauta, e os membros da Colenda 2ª Câmara resolveram ANULAR "EX OFFICIO" a deliberação outrora proferida, com efeitos "ex tunc". Seguindo com a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na classe "I" – RECURSOS. Pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02247/05. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 02/12/2014. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão manteve o parecer ministerial dos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido de Conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão AC2 TC Nº 0528/13, no qual imputou débito de R\$ 5.892,55 (cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, bem assim, aplicou multa ao referido ex-gestor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana após vista dos autos acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista. Na presente sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes emitiu voto vista no sentido de CONHECER E PROVER o Recurso, para desconstituir o débito e a multa prescritos no Acórdão AC2 TC 528/13. No entanto, o Conselheiro Relator manteve seu entendimento anterior. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para refazer o seu voto e acompanhar o entendimento do Relator do pedido de vista. Desta feita, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, com o voto de dissensão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhar o voto vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, modificando o Acórdão AC2 - TC 00528/13 para JULGAR REGULAR a execução do contrato, DESCONSTITUINDO a imputação do débito e a multa aplicada, determinando o ARQUIVAMENTO deste processo. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 00034/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas se acostou ao inteiro teor do pronunciamento do Órgão

Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato Nº 042/2014, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 503/2013, do tipo menor preço, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Educação-PB, relativa ao exercício 2013 e 2014. Foi julgado o Processo TC Nº 00546/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico, pugnano pela regularidade do procedimento, bem assim pela legalidade do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06776/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções, constantes do QUADRO I; APLICAR MULTA de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO; APLICAR MULTA DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Montadas, Sr. LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais (inclusive a de Montadas) sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto. Foi julgado o Processo TC Nº 11962/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o seu parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe; APLICAR DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. FRANCISCO QUEIROGA GADELHA, então Diretor-Geral do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes) – PB, por força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos contratos não adimplidos, cujos valores não foram sequer empenhados, dentre outros aspectos de incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Saúde, Dra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Diretora-Geral do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), Dra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) das dívidas contraídas junto aos credores ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME e JOAQUIM LEANDRO DA SILVA FARMÁCIA, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e COMUNICAR a presente decisão às empresas ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME e JOAQUIM LEANDRO DA SILVA FARMÁCIA, bem como a seus legítimos e bastantes representantes. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02778/13, 02959/13, 02960/13, 02961/13, 15736/13, 15738/13, 15740/13, 16363/13, 16473/13, 16478/13, 14726/14 e 15428/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela

concessão do competente registro para cada um dos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 03416/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 00282/2012; e CONSIDERAR IMPROCEDENTE a solicitação de dispensa da multa pelo ex-Gestor Sr. Ricardo Cabral Leal, devendo, o mesmo, recolher o valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03239/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico Nº 088/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, e o Contrato nº 024/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02835/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 01/2014 e o contrato 06/2014. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10127/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela declaração de insubsistência do Acórdão TC Nº 1617/13, que aplicou multa as pessoas do senhor Prefeito, Romero Rodrigues da Veiga, do Secretário da Administração, Paulo Roberto Diniz de Oliveira e da Secretária da Saúde, Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks e, reabrindo-se a instrução apurem-se os documentos encartados a posteriori, retornando os autos ao gabinete do relator e, se possível, ao Ministério Público dado o elastério da tramitação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO a Resolução RC2 - TC 83/2012, o Acórdão AC2 – TC 00224/13 e o Acórdão AC2 – TC 01617/13, comunicando-se esta decisão à Corregedoria para as anotações de estilo; e DETERMINAR o reinício da instrução processual por parte da Auditoria, a partir da defesa apresentada pela ex-Gestora da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIRO, para ulterior deliberação. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03830/11, 11238/13, 12052/13, 15536/13, 16463/13, 00162/14, 00333/14, 05040/14, 06060/14, 06061/14, 12868/14, 12869/14, 12870/14, 12871/14, 12872/14, 12873/14, 12874/14, 14231/14, 14232/14, 14382/14, 15425/14, 15427/14 e 15668/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos, seja porque a Auditoria apurou, após concessão de prazo, a regularização e a conformização do ato à legislação aplicável pertinente, no caso específico do processo 12052/13, pela declaração de cumprimento da determinação ali baixada através da resolução, cumulada com a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria voluntária da senhora Benedita Rodrigues dos Santos e, quanto aos demais, pela concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os Processos TC Nºs 06446/11, 06448/11 e 17908/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela baixa de Resolução assinando prazo aos respectivos gestores para que apresentem a documentação faltante. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, quanto aos Processos TC Nºs 06446/11 e 06448/11, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do

Município de Patos - PATOSPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais; com relação ao Processo TC Nº 17908/13, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Severino Ramalho Leite, Presidente do Instituto de Previdência da Paraíba-PBPREV, para enviar o ato concessório do benefício de pensão vitalícia da Senhora SEVERINA ALMEIDA DA SILVA, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, além de informar a data da aposentação do ex-servidor falecido, SILVESTRE DA SILVA FILHO, sob pena de multa. Foi analisado o Processo TC Nº. 00670/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo desentranhamento das peças necessárias à instrução do processo 06167/10. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO da documentação encartada às fls. 139/206 e anexação da mesma ao Processo TC nº 06167/10, remetendo-se os autos de imediato à DIGEP para análise conclusiva; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, vez que seu objetivo já foi alcançado, ou seja, já houve a concessão de registro dos Atos de nomeação dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias que participaram do processo seletivo nº 001/2008, homologado na data 25 de Fevereiro de 2008, por meio do Acórdão TC nº 1401/2010. Foi julgado o Processo TC Nº 17619/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial pugnou pela baixa de Resolução ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, visando permitir ao Gestor tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos na Câmara Municipal de Bananeiras, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº 17777/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, quanto a este processo, ao Conselheiro Relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO de determinação constante na Resolução RC2-TC- 0125/2014; APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC2-TC- 0125/2014, sob pena de aplicação de nova multa, cominações legais e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2014. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 08404/11, 02612/13, 00026/14, 07096/14, 07097/14, 07098/14, 11876/14, 12897/14, 12898/14, 12899/14, 12900/14, 12901/14, 12903/14, 12904/14, 13916/14, 13917/14, 15667/14 e 15673/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros, ante a legalidade aferida pelo Órgão Técnico desta Corte a todos os processos arrolados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 01806/11, 07840/11, 14053/11, 16404/12, 00129/13, 05260/13, 00335/14, 00344/14, 11757/14, 12875/14, 12876/14, 12877/14, 12878/14, 12879/14, 12895/14, 12896/14, 13399/14, 13407/14, 15187/14, 15189/14, 15558/14, 15559/14, 15627/14 e 15672/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora, com relação ao Processo TC nº 12878/14, pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o gestor do Órgão proceda à correção do nome da aposentanda; no tocante ao Processo 07840/11, pugnou pela declaração de cumprimento da Resolução, cumulada com a concessão de registro da aposentadoria por invalidez

da servidora; quanto aos demais processos, pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao Processo 07840/11, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00231/12; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliene da Silva Santos, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos. No que tange ao Processo 12878/14, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observando que o nome correto da aposentanda é SEMIRAMES CAITANO DE BRITO ROCHA; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 03985/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela concessão de registro aos três nomeados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as nomeações de Renato Sérgio Valença Pascoal, Aline Maranhão Aureliano e Francisco Alessandro Alves, concedendo-lhes o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi examinado o Processo TC Nº 01725/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quórum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela concessão do competente registro ao ato da senhora Simone Marques Mendonça. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL e conceder o competente registro ao ato de nomeação da candidata Simone Marques Mendonça, no cargo de técnica em enfermagem; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº 07219/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânimo, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Píripituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 11486/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral em estrita consonância com o Órgão Técnico, ou seja, pela declaração de cumprimento integral da Resolução RC2 TC Nº 0185/14, bem assim pela concessão de registro ao ato da senhora Edite Pereira Gomes de Lima. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0185/14; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edite Pereira Gomes de Lima, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 80 (oitenta) processos por sorteio O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, SABRINA GUERRA CASTOR MELO, Secretária da 2ª Câmara em exercício. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 20 de janeiro de 2015.

Sessão: 2753 - Ordinária - Realizada em 27/01/2015

Texto da Ata: ATA DA 2753ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015. Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar em gozo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Drª. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à

consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os Processos TC N.ºs. 10926/13, 08587/10 e 09246/10 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 16571/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas pronunciou-se pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI para, quando da análise das Prestações de Contas do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi examinado o Processo TC N.º 00289/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório e legalidade do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 02390/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração- SEAD, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi examinado o Processo TC N.º 02654/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou em consonância com o Órgão Técnico, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 07064/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão para, quando da análise das Prestações de Contas do Departamento de Estrada de Rodagem- DER, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular do Departamento de Estrada de Rodagem- DER, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11755/12, 01667/13, 00357/14, 00381/14, 12827/14, 12828/14, 12830/14, 12905/14, 12906/14, 12907/14, 12908/14, 12909/14, 12910/14, 13918/14, 13919/14, 13986/14, 13988/14, 13994/14, 13996/14, 13998/14, 14267/14, 14271/14, 14272/14, 14273/14, 15431/14, 15630/14, 15634/14 e 15671/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, respectivamente, para cada um dos processos relatados, em estrita consonância com o posto pela Auditoria, pela concessão dos respectivos registros ante a legalidade

aferida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11758/14, 11759/14, 12829/14, 12850/14, 12855/14, 12856/14, 12857/14, 12858/14, 12859/14, 12860/14, 12861/14, 12862/14, 12863/14 e 13978/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi examinado o Processo TC N.º 07425/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo ao senhor Edvaldo Pontes Gurgel, presidente da PatosPREV, para encartar aos autos a documentação reclamada para finalização da instrução da matéria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para que retifique a Portaria n.º 058/2009 – PATOSPREV, sob pena de multa e outras cominações legais. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º. 09872/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do processo seletivo simplificado e concessão dos competentes registros aos nomeados e nominados pela relatoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de admissão, concedendo-lhes os respectivos registros; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09905/10, 00413/13, 00508/13, 00509/13, 11874/14, 11875/14, 12864/14, 13983/14, 13984/14, 13985/14, 13989/14, 13992/14, 14280/14, 14286/14, 14404/14, 15228/14, 15230/14, 15231/14 e 08010/89. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros e, no caso daqueles autos em que houve baixa de decisão, pela declaração de cumprimento da determinação ali contida. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, quanto aos Processos TC N.ºs. 00413/13, 00508/13, 00509/13 e 08010/89, DECLARAR CUMPRIDAS as respectivas Resoluções; e CONCEDER REGISTRO aos atos concessivos de aposentadoria em face da legalidade e dos cálculos de seus valores; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º 06491/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em consonância com o pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 05042/14, 05046/14, 05047/14, 05050/14, 05056/14, 05347/14, 11877/14, 13993/14, 15232/14, 15233/14, 15234/14 e 15235/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer nos precisos termos do Órgão Técnico, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N.º 07599/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com o pronunciamento do Excelentíssimo Procurador que funcionou nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-00855/2012; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; como também para que o Prefeito de Cajazeiras tome as providências necessárias no sentido de



tomar sem efeito a Portaria de nº 117/2007, fazendo provas a esta Corte de Contas. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 95 (noventa e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, SABRINA GUERRA CASTOR MELO, Secretária da 2ª Câmara em exercício. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 27 de janeiro de 2015.

Sessão: 2748 - Ordinária - Realizada em 25/11/2014

Texto da Ata: ATA DA 2748ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014. Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum durante a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 11203/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 02812/08 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01140/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do Termo Aditivo em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o 2º termo aditivo ao contrato nº 009/2012, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05187/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade do termo aditivo em análise, ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o 2º termo aditivo ao contrato nº 006/2012, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02665/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer no sentido de que em havendo, em sua grande maioria, envolvimento de recursos federais, fosse deslocada a competência da análise, inclusive dos procedimentos licitatórios, para o Tribunal de Contas da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 005/2014 e o Contrato 0018/2014, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do Contrato na PCA – 2013 do Prefeito Municipal de Mulungu; RECOMENDAR à atual Gestão de Mulungu para que passe a apresentar a forma de cálculo do BDI, conforme critérios estabelecidos pelo TCU; DETERMINAR a remessa de peças deste processo à SECEX/PB a fim de dar conhecimento da matéria para as providências cabíveis; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06012/12, 09566/12, 09567/12, 09568/12, 09569/12, 09570/12, 09571/12, 09572/12, 09573/12, 09574/12, 09575/12, 09576/12, 09577/12, 09578/12, 09579/12, 09580/12, 09581/12, 09582/12, 09583/12, 09584/12, 09585/12, 09586/12, 09587/12, 09588/12, 09589/12, 09590/12, 09591/12, 09592/12, 09593/12, 09594/12, 09595/12, 09596/12, 09597/12, 09598/12, 09599/12, 09600/12, 09601/12, 09661/12, 09682/12, 09686/12, 09687/12, 09688/12, 09689/12, 09690/12, 09691/12, 09693/12, 09695/12, 09696/12, 09697/12, 09698/12, 09699/12, 09700/12, 09701/12 e 09702/12. Conclusos os relatórios e inexistindo

interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento exarado em todos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS todos os procedimentos; REMETER RECOMENDAÇÕES para que sejam observadas estritamente as regras de licitação e dos contratos administrativos, Lei 8.666/93. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 09537/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00139/13; JULGAR REGULARES a dispensa de licitação nº 02/2013, o contrato decorrente, bem como o termo aditivo nº 01; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para avaliação da obra neste ou em processo específico. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02218/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer no sentido de que em havendo, em sua grande maioria, envolvimento de recursos federais, fosse deslocada a competência da análise, inclusive dos procedimentos licitatórios, para o Tribunal de Contas da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora examinado, bem como o contrato dele decorrente; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliação da obra neste ou em autos específicos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02705/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se fez presente na sessão prescindindo, assim, a participação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para fins de composição do quorum regimental. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 12153/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas; e, ENCAMINHAR cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00094/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO parcial do Acórdão AC2-TC-00286/2012; DETERMINAR o traslado do exame das questões arroladas nos itens 3.2, 3.3 e 3.5 do relatório técnico de Auditoria para autos novos de inspeção especial de gestão de pessoal a cargo do Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim, por medida de economia processual e por força do elástico prazo de tramitação destes autos, bem como a averiguação da legalidade destas novas contratações; e, DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06890/05, 06891/05, 06896/05, 06897/05, 06900/05, 02975/07, 06464/10, 00123/13, 00183/13, 01491/13, 06055/14, 07431/14, 10074/14, 10240/14 e 14093/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, ante as

conclusões da Auditoria, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, com a declaração de cumprimento das resoluções naqueles processos em que foi feita a determinação para complementação de instrução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos Processos TC N.ºs. 06890/05, 06891/05, 06896/05, 06897/05 e 06900/05, DECLARAR O CUMPRIMENTO das respectivas decisões; JULGAR LEGAIS e CONCEDER os competentes e respectivos registros aos atos de Aposentadoria; e REMETER os presentes processos ao órgão de origem; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC N.º 09437/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, dando-se ciência da decisão ao órgão de origem para que, caso julgue necessário, tome providências quanto ao seu desfazimento. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06114/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos n.º 01 a 03 ao Contrato n.º 001/2008, decorrente da licitação n.º 002/2.007, remissivo à construção e implantação da Adutora de Capivara, no Município de Uiraúna/PB, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 01889/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista a anulação da licitação. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07228/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento administrativo correspondente ao Pregão n.º 0031/2008; e, EXTRAIR e REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Receita para fins de apuração, em seus campos de atuação, de possíveis ilícitos penais e administrativo-fiscal. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 12501/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato N.º 006/14, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial N.º 223/2013, do tipo menor preço, e da Ata de Registro de Preços N.ºs 165/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das prestações de Contas da Polícia Militar do Estado da Paraíba-PMPB, relativas aos exercícios de 2.013 e 2014. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 15966/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade conforme as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Contratos N.ºs 011/14, 005/14, decorrentes da licitação na modalidade Pregão Presencial N.º 314/2013, do tipo menor preço, e da Ata de Registro de Preços N.ºs 181/2013, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo e o encaminhamento à DIAF de cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos em questão, quando análise das prestações de Contas da Polícia Militar do Estado da Paraíba-PMPB, relativas aos exercícios de 2.013 e 2014. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 16226/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde- SES, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado

da Saúde- SES, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 00508/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Saúde do Estado, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Saúde do Estado, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02644/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária- SEAP, exercícios de 2013 e 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária- SEAP, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 12390/13, 16075/13, 16076/13, 16077/13, 16078/13, 18409/13, 18410/13, 18411/13, 18412/13, 18477/13, 18478/13, 18479/13, 10420/14, 11068/14, 11069/14 e 14046/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados, com a declaração de cumprimento das resoluções naqueles processos em que foi feita a determinação para complementação de instrução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 17290/13, 17291/13, 17292/13, 17293/13, 11092/14, 11093/14, 11094/14, 11095/14, 11096/14, 11308/14, 11309/14, 11311/14, 11313/14, 11314/14, 11318/14 e 11319/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 09951/09, 02250/10, 02251/10, 02271/10, 02113/11, 11799/12, 00520/13, 07356/13, 10478/13, 11151/13, 11917/13, 12223/13, 13356/13, 16252/13, 16253/13, 16254/13, 16259/13, 17260/13, 17395/13, 17397/13, 17438/13, 17460/13, 17915/13, 17916/13, 17917/13, 17918/13, 17919/13, 17936/13, 17937/13, 17938/13, 18082/13, 18242/13, 18321/13, 18480/13, 18481/13, 18482/13, 18483/13, 18484/13, 18485/13, 18486/13, 05988/14, 05989/14, 09925/14, 09926/14, 11080/14, 11081/14, 11533/14, 11535/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC N.º 02251/10, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do Processo, com o encaminhamento dos autos ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, dada a perda do objeto, motivada pela expedição das Portarias AP 31/2014 (fl. 67) e AP 32/20148 (fl. 69), tornando sem efeito o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedido à servidora Maria de Fátima Porto da Silva e reintegrando a servidora ao quadro efetivo; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 07816/13 e 13023/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos



os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "C" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 16260/13, 16261/13, 16262/13, 16263/13, 18487/13, 18488/13, 18489/13, 18490/13, 18491/13, 18492/13, 18494/13, 07105/14, 11083/14, 11084/14 e 11320/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer nos termos seguintes: "Pela legalidade e registro, fazendo-se observação quanto às retificações dos nomes dos beneficiários no ato formalizador e, acaso o Tribunal entenda necessário, também que dê ciência ao órgão de origem, mas sem nenhum óbice, já que se conceda de pronto o registro dos atos". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, fazendo-se a observação no ato formalizador quanto à grafia dos nomes dos servidores falecidos no tocante aos itens 169 e 173 da pauta, respectivamente, Processos TC N.ºs. 16260/13 e 18487/13. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC N.º 06092/12. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, corroborando com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO interposto pelo Senhor FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Marizópolis – IPAM, e DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir a multa contida na decisão recorrida (Acórdão AC2 – TC 02859/14); CONSIDERAR CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 – TC 02859/14; CONCEDER registro à pensão do menor RIQUELME SALES DA SILVA (Portaria 001/2009), beneficiário do servidor falecido Senhor FRANCISCO DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 60 (sessenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 25 de novembro de 2014.

SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL.

Data do Certame: 09/03/2015 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 75.753,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [10190/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 11/03/2015 às 10:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 65.376,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [10199/15](#)

Número da Licitação: 00008/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviços com Análise de Projetos, Fiscalização de Obras, Relatórios, Acompanhamento de Projetos junto a Órgãos Federais como: Caixa Econômica Federal, Ministérios e demais Órgãos afins, para promover a aprovação dos referidos projetos executivos do Município de Patos/PB.

Data do Certame: 13/03/2015 às 08:30

Local do Certame: Centro Administrativo-Prefeitura de Patos/PB.

Valor Estimado: R\$ 598.092,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [10204/15](#)

Número da Licitação: 00009/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de locação de trator de pneus, destinado ao corte de terra de agricultores carentes do município

Data do Certame: 04/03/2015 às 09:00

Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal, na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [10208/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE COPIADORAS INCLUSO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS. CONFORME EDITAL

Data do Certame: 06/03/2015 às 09:00

Local do Certame: Sede do Município de Barra de Santa Rosa

Valor Estimado: R\$ 57.600,00

Observações: O Edital poderá ser adquirido através do email: pmsrbpb@hotmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [10210/15](#)

Número da Licitação: 60012/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos e especializados destinados a farmácia básica, CAPS e SAMU e medicamentos para a farmácia básica fornecidos de forma parcelada para suprir as necessidades das USF deste município conforme solicitação da secretaria de saúde.

Data do Certame: 09/03/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Observações: O presente edital pode ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Cajazeiras RUA JUVÊNCIO CARNEIRO, 288, CENTRO CAJAZEIRAS – PB e ou no endereço

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [10211/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS. CONFORME

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [10188/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, de Acordo com a tabela da abc Farma destinado ao fundo municipal de saúde deste de Município.

Data do Certame: 05/03/2015 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Documento TCE nº: [10188/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, de Acordo com a tabela da abc Farma destinado ao fundo municipal de saúde deste de Município.

Data do Certame: 05/03/2015 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Valor Estimado: R\$ 95.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [10189/15](#)

Número da Licitação: 00017/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS



EDITAL

Data do Certame: 06/03/2015 às 10:00

Local do Certame: Sede do Município de Barra de Santa Rosa

Valor Estimado: R\$ 119.163,63

Observações: O Edital poderá ser adquirido através do email: pmsrpb@hotmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [10215/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Data do Certame: 12/03/2015 às 09:00

Local do Certame: Sede do Município de Barra de Santa Rosa

Valor Estimado: R\$ 641.498,18

Observações: O edital poderá ser adquirido através do email: pmsrpb@hotmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [10222/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, para atender as necessidades das secretarias deste Município e aos Programas Federais.

Data do Certame: 05/03/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Borborema

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [10223/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, para atender as necessidades das secretarias deste Município e aos Programas Federais.

Data do Certame: 05/03/2015 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Borborema

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: [10223/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições Parceladas de Materiais de Construção, para atender às demandas das secretarias deste Município.

Data do Certame: 05/03/2015 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Borborema

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [10225/15](#)

Número da Licitação: 00020/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição de (2) dois veiculos, conforme termo de referencia.

Data do Certame: 06/03/2015 às 14:00

Local do Certame: praça tiradentes, 052, são bento-pb.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [10228/15](#)

Número da Licitação: 00008/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 05/03/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [10235/15](#)

Número da Licitação: 00015/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação dos

serviços de assessoria e consultoria técnica presencial para implantação, instalação, alimentação e manutenção dos programas elencados na Secretaria de Saúde, conforme especificações anexo I do edital

Data do Certame: 04/03/2015 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [10236/15](#)

Número da Licitação: 00016/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços de provedor de internet para o atendimento das necessidades desta prefeitura.

Data do Certame: 04/03/2015 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [10238/15](#)

Número da Licitação: 00017/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Física para prestação dos serviços de manutenção presencial e diária preventiva e corretiva, dos computadores, impressoras, scanners e periféricos das Secretarias deste Município.

Data do Certame: 04/03/2015 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [10247/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A PRESTAÇÃO SERVIÇOS JUNTO A COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Data do Certame: 06/03/2015 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA-PB

Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [10248/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE MURADA DE CONTORNO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS LÍQUIDOS DA CRECHE TIPO-B DO PROGRAMA PRO INFÂNCIA.

Data do Certame: 10/03/2015 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA-PB

Valor Estimado: R\$ 131.024,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [10249/15](#)

Número da Licitação: 00007/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação mensal de veículos de passageiros fechado, com equipamentos obrigatórios de segurança, pintura de faixa horizontal, com nome ESCOLAR, lanterna de luz na parte superior dianteira e traseira, cintos de segurança para transporte diário de estudantes da zona rural para a rede estadual e municipal de ensino na sede do município de São Jose de Piranhas –PB, descritos e especificados no ANEXO I - Termo de Referência

Data do Certame: 06/03/2015 às 11:00

Local do Certame: Sala da CPL - Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 768.366,00

Observações: Aquisição do Edital com a CPL, na sala da mesma-Sede da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, e informações a respeito do certame pelo telefo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [10250/15](#)

Número da Licitação: 00013/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO CONTINUADA DE MERENDA ESCOLAR,



DESTINADAS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO...

Data do Certame: 04/03/2015 às 14:00

Local do Certame: prefeitura municipal de riacho dos cavalos

Valor Estimado: R\$ 471.742,00

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1424827229.pdf>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [10251/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - PB.

Data do Certame: 02/03/2015 às 10:00

Local do Certame: R. Quitéria Pinto Brandão, S/Nº, Centro, Boa Ventura

Valor Estimado: R\$ 18.700,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [10252/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB.

Data do Certame: 03/03/2015 às 09:00

Local do Certame: Av. Getúlio Vargas, S/Nº, Centro, Itaporanga - PB

Valor Estimado: R\$ 17.600,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [10253/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Softwares destinados a Câmara Municipal de São José de Caiana-PB

Data do Certame: 06/03/2015 às 11:30

Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Vereadores

Valor Estimado: R\$ 14.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [10254/15](#)

Número da Licitação: 00007/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcela de Materiais de Construção para atender as necessidades do Município de Triunfo - PB

Data do Certame: 12/03/2015 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo

Valor Estimado: R\$ 555.830,30

Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [10256/15](#)

Número da Licitação: 00034/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE TOLDO

Data do Certame: 19/03/2015 às 09:00

Local do Certame: R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO, S/N CABEDELLO

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [10257/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa objetivando os serviços de Execução e Manutenção de Pavimentos e Calçadas em diversas ruas do Município de Cabedelo

Data do Certame: 31/03/2015 às 09:00

Local do Certame: R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO, S/N CABEDELLO

Valor Estimado: R\$ 3.187.187,75

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [10258/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza diversos, destinado as secretarias deste município.

Data do Certame: 11/03/2015 às 16:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

Valor Estimado: R\$ 67.141,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [10259/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Odontológico, destinado a Secretaria de Saúde deste município

Data do Certame: 11/03/2015 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

Valor Estimado: R\$ 53.843,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Documento TCE nº: [10260/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para implantação de 3 (Três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de Água para consumo humano - Programa "Água para todos" no Município de Pedro Régis

Data do Certame: 16/03/2015 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS

Valor Estimado: R\$ 390.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [10261/15](#)

Número da Licitação: 00022/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Madeiras e outros Materiais conforme especificações no termo de referência até dezembro de 2015

Data do Certame: 09/03/2015 às 08:30

Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro

Observações: Solicitação do Edital por email:

licitacao@guarabira.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [10262/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios - Hortifruti destinados as escolas e creches municipais

Data do Certame: 11/03/2015 às 11:00

Local do Certame: Rua João Pires de Figueiredo, S/N Centro

Valor Estimado: R\$ 398.910,80

Site do Edital:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [10265/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de motoboy com motocicleta de sua propriedade, para entrega de correspondências da Câmara Municipal de Bayeux.

Data do Certame: 03/03/2015 às 10:00

Local do Certame: Sala da Chefia de Gabinete da Câmara Municipal.

Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Observações: Motocicleta devidamente regularizada, com todas as despesas com combustível, peças de reposição e emplacamento por



conta do vencedor.

Site do Edital: <http://www.camarabayeux.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [10266/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção e diversos
Data do Certame: 05/03/2015 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10271/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos
Data do Certame: 09/03/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [10272/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Transporte Escolar dos alunos residentes na zona rural do município de São João do Cariri.
Data do Certame: 05/03/2015 às 08:00
Local do Certame: sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [10273/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 09/03/2015 às 11:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Observações: Solicitação do Edital por email: licitacao@guarabira.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [10274/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros
Data do Certame: 06/03/2015 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [10275/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para pavimentação e construção de praça pedra redonda e Pavimentação das ruas projetadas 1 e 2 no município.
Data do Certame: 16/03/2015 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Valor Estimado: R\$ 401.056,75

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10276/15](#)
Número da Licitação: 00080/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA
Data do Certame: 09/03/2015 às 14:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [10279/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de material Hidráulico, Elétrico e de Construção em Geral para as diversas Secretárias do Município de São João do Cariri - PB.
Data do Certame: 05/03/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [10280/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de cartuchos/tonners e similares, bem como serviços de reposição de tintas e consertos de impressoras.
Data do Certame: 05/03/2015 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [10281/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Peças, Acessórios e Serviços destinado a frota de veículos do município de São João do Cariri - PB.
Data do Certame: 06/03/2015 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [10282/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Serviços na preparação de refeições prontas para eventos organizados por esta edilidade.
Data do Certame: 06/03/2015 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [10283/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DE EMPENHOS, ORÇAMENTOS E RECEITAS JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 06/03/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 35.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [10284/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Equipamento de Som, Palco, Iluminação, Gerador de Energia e outros para diversas atividades.
Data do Certame: 09/03/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [10286/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Exames Laboratoriais destinados as pessoas carentes do município de São João do Cariri - PB.
Data do Certame: 09/03/2015 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10287/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: R.P. para Aquisição de Emulsão Asfáltica.
Data do Certame: 10/03/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto
Documento TCE nº: [10295/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de móveis e eletrodomésticos diversos destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 06/03/2015 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Valor Estimado: R\$ 311.349,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto
Documento TCE nº: [10295/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de móveis e eletrodomésticos diversos destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 06/03/2015 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mataraca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [10296/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de gêneros alimentícios diversos, destinados ao atendimento de diversas secretarias e Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 09/03/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [10314/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBORIZAÇÃO URBANA, EM ÁREAS PÚBLICAS, COMPREENDENDO: PODAS DE ÁRVORES, LIMPEZA DE ÁPICE DE PALMEIRAS, SUPRESSÃO DE ÁRVORES E PALMEIRAS, DESTOCA DE ÁRVORES E PALMEIRAS SUPRIMIDAS, BEM COMO, A EXECUÇÃO DE TRITURAÇÃO MECÂNICA DOS RESTOLHOS VEGETAIS DOS SERVIÇOS, CARGA E TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL.
Data do Certame: 10/03/2015 às 09:30
Local do Certame: Auditório da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 1.110.680,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [10318/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, destinado ao fundo municipal de saúde deste Município.
Data do Certame: 06/03/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [10319/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos, hospitalares e laboratoriais diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 06/03/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [10323/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Expediente para melhor atendimento e funcionamento de todos os setores da Administração Municipal
Data do Certame: 09/03/2015 às 14:15
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - Centro
Observações: Solicitação do Edital por email: licitacao@guarabira.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [10326/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços para confecções parceladas de próteses dentárias do Programa de Saúde Bucal para o nosso Município.
Data do Certame: 06/03/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [10332/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, para atender as necessidades das secretarias deste Município e aos Programas Federais.
Data do Certame: 06/03/2015 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [10333/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Material de Limpeza e Higienicos, para atender as necessidades das Secretarias deste Município e aos Programas Federais
Data do Certame: 06/03/2015 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [10339/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 09/03/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 325.899,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [10341/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT LANCHE
Data do Certame: 17/03/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/02/2015:
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [10026/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Convite
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/02/2015:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [10027/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Convite

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB.
